



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Parecer Jurídico nº 009/2026/MSSM

Processo nº 59550.001186/2022-54

Interessado: 5ª SL

Assunto: Análise de recurso administrativo – Concorrência Eletrônica nº 90022/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90022/2025. LEI Nº 13.303/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NESTA FASE. DECISÃO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI em face da decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora a empresa **AMAC MANUTENÇÃO LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90022/2025.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora não comprovou o cumprimento da cota de aprendiz, requisito previsto no edital. Sustenta que a mera apresentação de declaração seria insuficiente, especialmente diante de uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que, segundo a recorrente, apontaria o descumprimento da referida cota.

A empresa recorrida, AMAC MANUTENÇÃO LTDA, apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação, argumentando ter cumprido todas as exigências do edital, incluindo a apresentação da declaração de cumprimento da cota de aprendizagem, conforme solicitado.

A Comissão de Julgamento, em seu relatório, decidiu por **negar provimento ao recurso**, mantendo a habilitação e a declaração da empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA como vencedora do certame. A decisão fundamentou-se no fato de que o edital, regido pela Lei nº

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

13.303/2016, exigia para a fase de habilitação, tão somente, a apresentação de declaração nesse sentido, o que foi devidamente cumprido pela licitante.

Os autos foram encaminhados a este setor jurídico para elaboração de parecer final sobre a matéria.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A decisão proferida pela Comissão de Julgamento que negou provimento ao recurso administrativo mostra-se **correta e alinhada** aos princípios que regem as licitações públicas e à legislação aplicável.

O ponto central da controvérsia reside na suficiência da **declaração** apresentada pela licitante para comprovar o cumprimento da cota de aprendizagem na fase de habilitação. Conforme bem destacado no relatório da comissão, o procedimento licitatório em questão é regido pela **Lei nº 13.303/2016** e pelas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao edital é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório. Ele estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às normas e condições fixadas no instrumento convocatório. Conforme se extrai dos documentos, o edital da Concorrência Eletrônica nº 90022/2025, em seu item 12.1.1, alínea 'b', exigia a apresentação da "Declaração de Elaboração Independente de Proposta e da Cota de Aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, conforme modelo no Anexo I deste Edital".

A empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA cumpriu rigorosamente a exigência, apresentando a declaração solicitada. A tentativa da recorrente de impor uma nova exigência — a apresentação de outros documentos comprobatórios não previstos no edital para a fase de habilitação — constitui uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que não cabe à Administração ou aos demais licitantes exigir documentos ou formalidades não previstas no edital. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **"o edital de licitação vincula a administração pública e os**





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

licitantes aos seus termos" (STJ — RMS 69281 CE 2022/0220291-5). Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reforça que a adstrição às normas editalícias impõe a desclassificação de quem as descumpre, mas, por outro lado, **impede a criação de novas exigências no curso do certame** (TRF-4 — AG 50456394520164040000 RS).

2. Da Presunção de Veracidade e do Formalismo Moderado

As declarações prestadas pelos licitantes em um processo licitatório gozam de presunção de veracidade, assumindo o declarante a responsabilidade pela informação prestada. O próprio edital, em seu item 7.4, adverte sobre as consequências da emissão de declaração falsa, sujeitando o infrator às sanções cabíveis, inclusive na esfera penal (art. 299 do Código Penal).

Não cabe à comissão de licitação, na fase de habilitação, realizar uma investigação aprofundada sobre a veracidade de cada declaração, sob pena de inviabilizar o procedimento. A exigência de uma comprovação exaustiva, não prevista no edital, representaria um formalismo exacerbado, contrário ao princípio do **formalismo moderado**, que visa aproveitar os atos que não geram prejuízo ao interesse público e que atingem sua finalidade. A jurisprudência tem se posicionado pela flexibilização de formalidades excessivas que não comprometam a isonomia ou a busca pela proposta mais vantajosa (TJ-SP — Apelação Cível 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá).

A eventual fiscalização sobre o cumprimento efetivo da cota de aprendizes é uma obrigação contínua da empresa e pode ser verificada pelos órgãos competentes em momento oportuno, ou mesmo pela Administração durante a execução do contrato, mas não se confunde com os requisitos de habilitação simplificados, legal e deliberadamente, previstos no edital.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opino que a decisão da Comissão de Julgamento está em plena conformidade com a legislação e os princípios que regem a matéria. A empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA cumpriu a exigência do edital ao apresentar a declaração de atendimento à cota de aprendizagem, não cabendo, nesta fase, a imposição de requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Assim, este parecer **conclui pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo** interposto, recomendando a manutenção integral da decisão que declarou a empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90022/2025.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de janeiro de 2026.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

A 5ª SL:

Encaminhe-se o presente parecer jurídico.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edf. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120

